



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345089 - SC(2023/0122761-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO : MARCOS JESSE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI FERNANDES - SC014428
INTERES. : VALMOR JOAO COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente os temas de cobertura securitária e de juros de mora.
2. A pretensão de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A indenização por danos morais deve ser limitada à cobertura contratual específica, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 402/STJ, que estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
4. Os juros de mora sobre o capital segurado devem incidir desde a citação, em razão da responsabilidade contratual, conforme o art. 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ.
5. Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual.
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2345089 - SC (2023/0122761-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO : MARCOS JESSE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI FERNANDES - SC014428
INTERES. : VALMOR JOAO COSTA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente os temas de cobertura securitária e de juros de mora.
2. A pretensão de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente da vítima, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A indenização por danos morais deve ser limitada à cobertura contratual específica, conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 402/STJ, que estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.
4. Os juros de mora sobre o capital segurado devem incidir desde a citação, em razão da responsabilidade contratual, conforme o art. 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ.
5. Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual.
7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no **art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE TODAS AS PARTES. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM RAZÃO DE OMISSÃO SUPOSTAMENTE NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SÚSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO EM UMA OU MAIS DELAS ENCONTRA OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS AO DESATE DO LITÍGIO. MERO JULGAMENTO DA CAUSA EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES E À PRETENSÃO DO RÉU.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONFORMISMO DO DEMANDADO E DA SEGURADORA REQUERIDA. INSISTÊNCIA NA TESE DE QUE A CULPA PELO SINISTRO FOI UNICAMENTE DO REQUERENTE OU, AO MENOS, COM CONCORRÊNCIA DESTE. INSUBSISTÊNCIA. CONDUTOR SEGURADO QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS NORMAS DE TRÂNSITO, PORQUE BÚSCANDO ADENTRAR NA VIA PREFERENCIAL EM QUE TRAFEGAVA O DEMANDANTE, DEVERIA TER AGUARDADO ATÉ TER CERTEZA QUE PODERIA FINALIZAR A MANOBRA DESEJADA COM SEGURANÇA. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL E OBSTRUÇÃO DO SEU FLUXO NATURAL. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE PARA A COLISÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO PARA CORROBORAR EVENTUAL FALTA DE CAUTELA DO AUTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO PREPONDERA SOBRE A IMPRUDENTE MANOBRA DE CRUZAMENTO DA VIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CONDUTA CULPOSA DO RÉU, BEM COMO O NEXO CAUSAL ENTRE ESTA E O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ABALROU O VEÍCULO DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INAFASTÁVEL.

DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA REQUERIDA E DO AUTOR NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. AMBOS SEM RAZÃO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO EM ATENÇÃO AOS VALORES USUALMENTE FIXADOS NESTE SODALÍCIO EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO E PEDAGÓGICO. MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE IMPÕE.

DANOS ESTÉTICOS. RECLAMO DO AUTOR PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO DE TAL TÍTULO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OFENSA RELEVANTE CAPAZ DE CARACTERIZAR O DANO DE CUNHO ESTÉTICO.

DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA DO AUTOR NO TOCANTE À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E ÀS DESPESAS FUTURAS. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AVENTADA INCAPACIDADE PARA O LABOR EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM A REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA EVENTUAL NECESSIDADE DE INTERVENÇÕES PORVINDOURAS. COBERTURA SECURITÁRIA.

PRETENDIDA A UTILIZAÇÃO, PELO AUTOR, DA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS PARA O RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS COBERTURAS QUE AUTORIZA O SOMATÓRIO DAS QUANTIAS, AINDA QUE TENHA HAVIDO A ESTIPULAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAQUELAS. TODAVIA, VISANDO NÃO ULTRAPASSAR OS LIMITES DO PEDIDO, POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REFERIDA COBERTURA PARA O ADIMPLEMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO.

SEGURADORA RÉ QUE REQUER O ENQUADRAMENTO DO MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MATERIAIS NA RUBRICA DE DANOS CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS DECORRENTES DO INFORTÚNIO QUE OSTENTAM NÍTIDO CARÁTER PATRIMONIAL.

TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O CAPITAL SEGURADO. SEGURADORA DEMANDADA QUE PUGNA PARA QUE INCIDAM TÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL DECISÃO CONDENATÓRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. REFERIDO CONSECUTÓRIO LEGAL INCIDENTE SOBRE A APÓLICE QUE DEVE CORRER A PARTIR DA CITAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INSURGÊNCIA DO AUTOR. REQUERIDO O AFASTAMENTO DA DEDUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DO SEGURO OBRIGATÓRIO SOBRE A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA. NÃO CABIMENTO. DEDUÇÃO DEVIDA. EXEGESE DA SÚMULA 246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITEADO O AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INACOLHIMENTO. REQUERENTE QUE RESTOU VENCIDO NO TOCANTE À PRETENSÃO QUE DIZIA RESPEITO AOS DANOS ESTÉTICOS E, TAMBÉM, NA MAIOR PARTE DOS DANOS MATERIAIS POSTULADOS, O QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO ACERTADA DA SUCUMBÊNCIA QUE SE DEU DE FORMA PROPORCIONAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULADA, PELO DEMANDANTE, A MAJORAÇÃO DA VERBA. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL PELA MAGISTRADA DE ORIGEM.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS OS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELA SEGURADORA REQUERIDA.” (e-STJ, fls. 712-713)

Os embargos de declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 785-787).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, VI, 1.022, I e II, e 1.025, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a argumentos e dispositivos federais invocados, sem distinção ou superação de precedentes, o que exigiria a cassação do acórdão dos embargos para sanar vício e viabilizar o prequestionamento.

(ii) arts. 757, 760 e 781, do Código Civil, e Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, porque a indenização por danos morais deveria estar limitada à cobertura específica de danos morais prevista na apólice, sob pena de violação aos riscos predeterminados e ao limite máximo de garantia.

(iii) arts. 394, 396 e 405, do Código Civil, pois não haveria mora da seguradora em relação ao capital segurado antes do trânsito em julgado, razão pela qual não deveriam incidir juros de mora sobre as importâncias seguradas; subsidiariamente, os juros somente correriam após o trânsito em julgado.

(iv) art. 944, do Código Civil, porque o *quantum* dos danos morais seria excessivo e desproporcional, implicando enriquecimento sem causa, e o termo inicial dos juros de mora sobre dano moral deveria ser o arbitramento, havendo dissídio quanto à fixação desde o evento danoso.

(v) arts. 186, 927, 402, 949 e 950, do Código Civil, art. 373, II, do Código de Processo Civil, e arts. 34, 36 e 44, do Código de Trânsito Brasileiro, pois não teria sido comprovada a culpa do segurado pelo sinistro e não haveria prova suficiente dos danos.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015), uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

E, no caso, o acórdão recorrido enfrentou, de maneira explícita e fundamentada, com justificativa jurídica, o enquadramento da indenização por dano moral na cobertura securitária que entendeu aplicável, bem como o termo inicial dos juros de mora sobre o capital segurado.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os temas de cobertura securitária e de juros de mora.

Dito isso, a controvérsia cinge-se a definir se o acórdão recorrido violou a legislação federal e divergiu da jurisprudência do STJ quanto à responsabilidade civil no acidente de trânsito, à quantificação e incidência de juros sobre danos morais, ao enquadramento das coberturas securitárias e à incidência de juros sobre o capital segurado.

Primeiramente, o acórdão recorrido analisou detalhadamente a dinâmica do acidente, concluindo pela **culpa do segurado e ausência de culpa concorrente do autor**. Também, concluiu pela existência de danos morais e materiais, e pela inexistência de danos estéticos. Para tanto, baseou-se na **prova documental, testemunhal e laudo pericial** constantes dos autos.

Quanto à síntese da dinâmica do acidente, assim constou da fundamentação do acórdão recorrido:

“Veja-se, portanto, que o próprio demandado confirmou a narrativa exposta pelo demandante, confessando que, ao cruzar a avenida pela qual este trafegava, não o avistou.

O Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar

com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (art. 34). (grifei)

Ainda, o pergaminho de regência também disciplina que "o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando" (art. 36). (grifei).

Não bastasse, também consta do art. 44 da referida legislação: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Dessa forma, é evidente que o requerido deixou de observar as normas de trânsito, tendo em vista que, buscando adentrar na via preferencial em que trafegava o requerente, deveria ter aguardado até ter certeza que poderia finalizar a manobra desejada com segurança.

Equivale dizer, o autor trafegava na via preferencial quando foi surpreendido pelo ingresso do réu nesta, circunstância que foi preponderante para a colisão.

*Não bastasse a própria **confissão do demandado**, a prova testemunhal também corroborou a narrativa exordial (p. 213; eventos 114-118 dos autos originários).*

*Por fim, consoante acertadamente fundamentou o togado singular, **ainda que haja alegação no sentido de que o autor trafegava em alta velocidade, tal discussão é desnecessária, já que o fato constitui mera infração administrativa, que não prepondera sobre invasão inadvertida em via preferencial.***

(...)

Desse modo, a tese de defesa referente à suposta culpa exclusiva ou concorrente do autor não impressiona, notadamente porque nada de concreto existe nos autos a fim de proporcionar embasamento à alegação.

*Portanto, impende observar que o demandante apresentou o mínimo que era de sua incumbência, carreando aos autos elementos que comprovam o fato constitutivo do seu direito. Em contrapartida, **a parte ré não logrou êxito em apresentar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, nos moldes do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia.***

*Assim, tendo restado demonstrada a conduta culposa do réu, bem como o nexo causal entre esta e o acidente de trânsito que abalroou o veículo do autor, **incumbe àquele a obrigação de indenizá-lo pelos prejuízos sofridos - sobre os quais não houve insurgência quanto à ocorrência, aliás. A seguradora demandada, por sua vez, responde solidariamente com o segurado, nos limites contratados na apólice.**" (fls. 717/718, g.n.)*

Assim, a pretensão da recorrente de afastar a culpa do segurado ou reconhecer a culpa concorrente, bem como de reavaliar o fator preponderante ao acidente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela **Súmula 7/STJ**.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DA TESE DE CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTOR QUE, AO ADENTRAR NA MARGINAL DA RODOVIA, PROVENIENTE DE VIA SECUNDÁRIA, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E INVADIU A PISTA PREFERENCIAL POR ONDE SEGUIA O AUTOR EM UMA MOTOCICLETA, OBSTRUINDO A SUA TRAJETÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima e da existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a culpa concorrente, devendo ser comprovada a existência de relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, uma vez que o fato configura mera infração administrativa, cuja imposição da penalidade é da competência do órgão de trânsito.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo, concluindo pela comprovação do excesso de velocidade do motociclista, assim como de que a ausência de habilitação também foi fator preponderante para o acidente, atribuindo-lhe, ao menos, a culpa concorrente pelo infortúnio, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

7. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.701.459/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, g.n.)*

Sobre os danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

No caso, a Corte estadual concluiu que o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, mormente considerando que, conforme consignou o acórdão, restou comprovado que **o autor sofreu múltiplos traumas, inclusive fratura na perna esquerda, exigindo internação, intervenções cirúrgicas, prolongado tratamento fisioterápico e afastamento laboral, persistindo dor residual atestada pelo perito judicial mesmo após longo período**, o que causou-lhe abalo emocional que extrapolou o mero aborrecimento.

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão estadual:

"Dos documentos colacionados aos autos (pp. 27-68 e 154-159), é possível extrair que, em decorrência do evento danoso, o autor sofreu inúmeros traumas, incluindo fratura na perna esquerda. Em razão disso, precisou ser hospitalizado e submetido a procedimentos cirúrgicos, bem como a outros tratamentos, como, por exemplo, sessões de fisioterapia, que duraram inúmeros meses. Ainda, foi necessário o afastamento do trabalho. Não bastasse, o experto judicial atestou a existência de dor residual decorrente do evento danoso, mesmo após longo período (p. 157).

Dessa forma, é certo que o requerente foi obrigado a abdicar de seu cotidiano e ajustar-se a novos hábitos, de modo que as lesões advindas do episódio causaram uma mudança repentina na sua rotina de vida, provocando assim fundadas aflições e angústias. É evidente o abalo sofrido por aquele que passa a necessitar do auxílio de terceiros para a realização de atividades simples que antes do acidente eram executadas de maneira totalmente independente.

Por tais razões, analisando as especificidades da hipótese e atento à situação socioeconômica das partes, bem como à repercussão do evento danoso na vida da vítima, e ainda aos valores usualmente arbitrados por este órgão fracionário em situações semelhantes, considerando, por certo, as características de cada caso, entendo que o montante reparatório fixado na origem afigura-se suficiente e adequado a fim de abrandar a situação a qual o autor foi exposto, compensando o abalo moral sofrido e, ainda, concomitantemente, de exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas do réu.

Desse modo, deve ser mantida a verba arbitrada (R\$ 20.000,00), não comportando esta qualquer ajuste."

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da **Súmula 402**, é no sentido que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, **salvo cláusula expressa de exclusão**.

Portanto, havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, **a indenização por danos corporais não abarca os danos morais, devendo a verba indenizatória ficar limitada ao valor contratado a título de danos morais**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA REQUERIDÁ.

1. O reconhecimento da nulidade processual pela impossibilidade de apresentação de memoriais exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), especialmente porque o referido ato não pode ser considerado intrínseco à defesa, sendo descabido presumir o prejuízo à parte.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada na Súmula 402/STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". 3.1. No caso em tela, o Acórdão estadual aplicou o referido entendimento, verificando haver contratação específica de danos morais, sendo a seguradora responsável no limite previsto na apólice para essa rubrica.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.584.013/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020, g.n.)

O eg. Tribunal Estadual, por sua vez, concluiu ser possível enquadrar os danos morais nos danos corporais, mesmo existindo coberturas individualizadas, em razão da desproporcionalidade entre elas, nos seguintes termos:

"De início, o autor pretende a utilização da cobertura de danos corporais para ressarcimento de danos morais. Argumenta que, embora a sentença não tenha sido clara no ponto, declarou que a responsabilidade da seguradora foi limitada à cobertura do dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Com razão em parte.

É que o valor previsto na apólice para danos morais (R\$ 5.000,00) revela-se deveras menor do que aqueles previstos para os danos materiais e corporais (R\$ 50.000,00 cada).

A injusta desproporcionalidade entre as coberturas, assim, autoriza o somatório das quantias, ainda que tenha havido a estipulação individualizada daquelas.

Todavia, na hipótese, o autor não requereu o somatório das coberturas, mas tão somente o enquadramento da condenação por dano moral na cobertura por danos corporais.

Sendo assim, para não ultrapassar os limites do pedido, autorizo a utilização da referida cobertura para o adimplemento do quantum indenizatório arbitrado.
" (fls. 721/722, g.n.)

Nesse contexto, estando a orientação em dissonância com a jurisprudência do STJ, deve o acórdão ser reformado, no ponto, a fim de limitar às danos morais contratados.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir **a partir da data da citação da seguradora**, visto se tratar de responsabilidade contratual. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL E INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual" (AgInt no REsp 1.669.669/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).

3. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no REsp n. 2.005.573/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, não merece acolhimento a tese recursal, incidindo o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar **parcial provimento ao recurso especial**, a fim de limitar a verba indenizatória por danos morais à cobertura contratual específica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.345.089 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0122761-6

Número de Origem:

00065621920138240004 00065621920138240004001130065629 001130065629 1130065629
65621920138240004001130065629 65621920138240004

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

AGRAVADO : MARCOS JESSE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : VANDERLEI FERNANDES - SC014428

INTERES. : VALMOR JOAO COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026